

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

PROCESSO: TC-000841/026/11
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
BERTIOGA
RESPONSÁVEL: MARCO AURÉLIO DE THOMMAZO
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011
MPC: ATO NORMATIVO 06/14 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-20 UNIDADE REGIONAL DE SANTOS/DSF-I

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2011 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Bertioga, Autarquia criada pela lei complementar municipal 12/02.

Segundo o substancioso e cuidadoso relatório da Fiscalização, fls. 13/35, a prestação de contas em apreço demonstrou a gestão diligente na maioria dos pontos examinados.

A cúpula diretiva teve seus integrantes adequadamente investidos, não são remunerados, apresentaram as suas declarações de bens e não foi constatado acúmulo de remuneração de cargos.

Atestou a inspeção a regularidade dos lançamentos e dos registros contábeis, dos extratos bancários, livro caixa e outros documentos pertinentes e apontou que o Parecer do Conselho Fiscal referente ao balanço do exercício foi regularmente apresentado, indicando situação favorável à sua aprovação, registrou a boa ordem cronológica de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Na conclusão apontou poucas ocorrências relacionadas com a situação deficitária do patrimônio e do resultado econômico ao final do exercício, além da manutenção de conta em banco não-oficial; a ausência do Termo de Responsabilidade do Patrimônio por setor e a divergência de valores considerados pelo documento atuarial e o constante no balanço patrimonial.

Consignou acompanhar os autos o Acessório-1, TC-000841/026/11, que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal.

Regularmente notificados os interessados (fls. 39/40), foram apresentadas justificativas acompanhadas de documentos (fls. 43/86).

Em relação ao déficit econômico do ano, com discurso técnico e extenso, justificou-se pela queda de rentabilidade dos investimentos do Regime, decorrente de fortes oscilações das aplicações em renda variável, não podendo assim ser atingida a meta atuarial prevista; Quanto ao termo de Responsabilidade, explicou que encontrava-se, à época da fiscalização, em curso o concurso público para provimento da vaga que já foi concluído e regularizada a necessidade; Para a divergência de valores, asseverou que a inspeção se utilizou tão somente dos valores constantes das rubricas de caixa e bancos, deixando de considerar as rubricas de ativo a realizar a longo prazo, demonstrando ainda os cálculos para corroborar a assertiva.

A Assessoria Técnica se manifestou quanto aos aspectos técnico-contábeis opinando pela regularidade da matéria, enquanto sua congênere, acompanhando o mesmo posicionamento, entendeu passível de recomendação ao órgão a regularização da questão relativa à tesouraria que mantém em banco não oficial conta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

movimento. Chefia de ATJ, por seu turno, submeteu os autos a julgamento no sentido da regularidade da matéria (fls. 87/90).

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014, fls. 90v.

É o relatório.

DECISÃO

A prestação de contas do Instituto de Previdência de Bertioga de 2011 não revela óbice ao juízo favorável neste julgamento.

O regime Próprio concedeu no exercício 19 aposentadorias, 6 pensões por morte, 306 auxílios-doença, 30 licenças-maternidade, com a realização de 336 perícias e 18 juntas médicas. Tudo isso se encontra de acordo com a finalidade de criação da Autarquia que operou no exercício dentro do limite de despesas administrativas determinado em lei no percentual de 1,62% do total da folha de pagamento do município, obtendo um resultado orçamentário superavitário de 81,59%, o que tem se mantido nos últimos três anos, que aumentou o superávit financeiro em 21,63%. E ainda, o resultado da gestão de investimento alcançou o montante de R\$ 11.275.590,17.

O déficit econômico que reverteu o saldo positivo anterior decorreu da reestruturação do plano de custeio com a adoção de uma nova tábua biométrica, conforme declarado pelo profissional atuarial.

Neste caso, há que se observar os próximos resultados para garantir a sustentabilidade do Regime, contudo, neste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

exercício não serve para condenar o panorama geral que se mostrou favorável da gestão.

Desse modo, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, o posicionamento favorável das Assessorias Técnicas e da Chefia de ATJ, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES**, com ressalva do déficit atuarial revelado, as contas em exame, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com determinação ao órgão para empenhar mais rigor à manutenção da sustentabilidade do Regime Próprio com os novos padrões atuariais adotados. Quito os responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem embargos da ressalva destacada.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para após o trânsito em julgado, encaminhar à Unidade de Instrução competente para anotações.

Após ao arquivo.

C.A., 13 de março de 2017.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-000841/026/11
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
BERTIOGA
RESPONSÁVEL: MARCO AURÉLIO DE THOMMAZO
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011
ADVOGADOS: DRA REJANE WEATIN DA SILVEIRA GUIMARÃES,
OAB/SP 160.058.
INSTRUÇÃO: UR-20 UNIDADE REGIONAL DE SANTOS/DSF-I
SENTENÇA: FLS. 91/ 95

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES**, com ressalva do déficit atuarial revelado, as contas em exame, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com determinação ao órgão para empenhar mais rigor à manutenção da sustentabilidade do Regime Próprio com os novos padrões atuariais adotados. Quito os responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem embargos da ressalva destacada. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 13 de março de 2017.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA